



Processo: TC 005.870/2015-1.

Natureza: Representação (apartado do TC 013.483/2014-5).

Unidade jurisdicionada: Núcleo de Hospital Universitário/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – NHU/UFMS (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – HUMAP/EBSERH).

Representante: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul – Secex/MS.

Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Pedro Alcântara Soares Morel (CPF: 173.820.251-87), e Adilson Shigueyassu Aguni (CPF: 298.148.711-68).

Relator: Ministro Bruno Dantas.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Proposta de realização de Audiências.

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de apartado de representação oriundo do TC 013.483/2014-5, que versou sobre representação de iniciativa desta Unidade Técnica acerca de ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, em meados de 2013.

2. O referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 1.511/2015 – Plenário, consubstanciado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secex/MS a partir de diligência promovida pela unidade técnica à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com vistas à obtenção de cópia do Relatório de Material Apreendido na Operação Sangue Frio, elaborado pela Controladoria Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/MS:

9.2.1. a autuação de cinco apartados de representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 43 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 23-24, 30-31, 34-35, 42-43 e 49-50 da instrução técnica reproduzida no

relatório desta deliberação, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.2.2. a autuação de um apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos itens 18-19 da instrução técnica reproduzida no relatório desta deliberação, inclusive, no que diz respeito à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.3. determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

(...)

9.3.2. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Análise de Material Apreendido – IPL 142/2012 (Peças 3 e 4), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP, durante toda a vigência do Contrato 022/2010, identificando os respectivos responsáveis, uma vez que restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário na execução do citado contrato; (...)

9.3.4. instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, na forma descrita nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 acima, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012.

9.4. determinar à Secex/MS que monitore, em processo vinculado constituído para essa finalidade, o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 deste acórdão, na forma do disposto no art. 243 do RI/TCU c/c art. 35 da Resolução TCU 259/2014;

(...)

3. Apuram-se, nos presentes autos, os indícios de irregularidades referentes ao **Contrato 22/2010**, firmado com a empresa **Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. – EPP**, oriundo do **Pregão Eletrônico 198/2010**, promovido pelo HU/UFMS, os quais foram assim tratados em instrução levada a efeito no TC 013.483/2014-5, juntada por cópia a estes autos (Peça 4):

VII. Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051398/2010-60/Pregão Eletrônico 198/2010. Empresa: Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP (CNPJ: 05.539.682/0001-29). Contrato 22/2010 (Peça 4, p. 68-95).

32. Trata-se de Processo Administrativo autuado pelo Núcleo do Hospital Universitário para contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, para atendimento exclusivo do Núcleo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução das atividades de limpeza, conservação e higienização, conforme especificações técnicas (Peça 4, p. 68).

33. De acordo com a Controladoria Geral da União, foram detectadas no citado processo as seguintes ocorrências (Peça 4, p. 72-95):

a) Favorecimento à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP (Peça 4, p. 72-77);

b) Superdimensionamento de áreas licitadas, já que os serviços a serem prestados foram apresentados no Termo de Referência de forma genérica, pois não especifica com nível de precisão adequado e suficientemente, conforme determina a Lei 8.666/93, as características do serviço a ser contratado (Peça 4, p. 77-84);

c) Pagamento por serviços executados a menor que o contratado (Peça 4, p. 82-85) e pagamento por áreas não limpas destinadas à reforma (Peça 4, p. 85-95).

Análise:

34. Para as irregularidades elencadas nos itens “a” e “b”, acima, oportuno a autuação de processo apartado de representação com fulcro no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, na forma prevista no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, mediante reprodução por cópia dos seguintes documentos deste processo: Peça 4, p. 72-84.

35. No apartado citado no item anterior, preliminarmente, se faz necessário realizar diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051398/2010-60/Pregão Eletrônico 198/2010, autuado pelo Núcleo do Hospital Universitário para contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, para atendimento exclusivo do Núcleo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução das atividades de limpeza, conservação e higienização, conforme especificações técnicas, bem como de todos os documentos fiscais emitidos pela Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP (CNPJ: 05.539.682/0001-29), que estejam sob a responsabilidade daquela Autoridade Policial. Essa medida visa a obter evidências necessárias para melhor caracterizar as irregularidades consignadas nos subitens “a” e “b”, acima e identificar os respectivos responsáveis.

36. Em relação à irregularidade mencionada no item “c” acima, tendo em vista que o contrato 022/2010, firmado com a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. – EPP, ainda está vigente, conforme informação colhida no Siasg em 22/08/2014 (Peça 9, p. 7), vislumbra-se oportuna a expedição, pelo Tribunal nestes autos, de determinações ao NHU/FUFMS nos seguintes termos:

a) proceder, no prazo de 180 dias, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS, ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP, durante toda a vigência do Contrato 022/2010, identificando os respectivos responsáveis, uma vez que restou evidenciado a ocorrência de dano ao erário na execução do citado contrato (Peça 4, p. 82-95)

b) instaurar, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8443/92 c/c o 197 do RI/TCU e art. 4º da IN/TCU 71, de 28/11/2012.

37. A fim de conferir efetividade à medida acima, faz-se necessário o monitoramento pela Secex/MS em processo vinculado, na forma do art. 243 do RI/TCU c/c o art. 35 da Resolução/TCU 259/2014.

4. Dando prosseguimento à instrução processual, esta Unidade Técnica efetivou a realização de diligência junto à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, responsável pela condução do IPL 142/2012, Ofício 0404/2015-TCU/SECEX-MS, de 27/5/2015, reiterado pelo Ofício 0485/2015-TCU/SECEX-MS, de 25/6/2015 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Unidade Técnica cópia integral do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.050556/2011-45, que teve por objeto o Contrato 22/2010, firmado com a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. – EPP, oriundo do Pregão Eletrônico 198/2010, apreendido na denominada “Operação Sangue Frio”, assim como outros elementos probatórios, referentes à contratação em epígrafe, passíveis de compartilhamento, obtidos/produzidos no referido inquérito policial e/ou em outros procedimentos resultantes de seu desmembramento – Peças 11 e 13.

5. Por intermédio do Ofício 2882/2015 – IPL 0536/2012-4 – SR/DPF/MS, de 30 de junho de 2015, o Exmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, Marcos André Araújo Damato, encaminhou a cópia integral dos Processos Administrativos nº 23104.051398/2010-60 (25 volumes) e nº 23104.051936/2011-05 (1 volume), assim como cópia dos autos do IPL nº 536/2012-SR/DPF/MS -

Peças 14/56.

EXAME TÉCNICO

6. Como já comentado no parágrafo 3 da presente instrução, a Controladoria-Geral da União detectou as seguintes irregularidades no âmbito do Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.051398/2010-60.

- a) Favorecimento à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. – EPP (Peça 4, p. 72-77);
- b) Superdimensionamento de áreas licitadas, já que os serviços a serem prestados foram apresentados no Termo de Referência de forma genérica, pois não especifica com nível de precisão adequado e suficientemente, conforme determina a Lei 8.666/93, as características do serviço a ser contratado (Peça 4, p. 77-84);
- c) Pagamento por serviços executados a menor que o contratado (Peça 4, p. 82-85) e pagamento por áreas não limpas destinadas à reforma (Peça 4, p. 85-95).

7. Cabe esclarecer, quanto ao dano ao erário decorrente do pagamento à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA. (item 6.”c”), que a referida irregularidade já foi objeto de determinação junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/UFMS (item 9.3.2 do Acórdão 1.511/2015 – Plenário), tendo sido excluída, portanto, do presente exame técnico.

8. Com isso, conforme o item 3 desta instrução restariam remanescentes para análise as seguintes irregularidades apontadas pelo Controle Interno: favorecimento à empresa licitante e superdimensionamento de áreas licitadas. Contudo, numa análise mais atenta, verificou-se que a irregularidade relativa ao superdimensionamento de áreas licitadas (item 6 “b”), por se tratar também de dano ao erário consubstanciado quando da execução do contrato, foi abrangida pela determinação constante item 9.3.2 do Acórdão 1.511/2015 – Plenário. Dessa forma, as irregularidades constantes nos itens 6 “b” e 6 “c” de fato já se encontram em monitoramento por este Tribunal no âmbito do **TC-005.845/2015-7**. Remanesce, portanto, para exame nos presentes autos apenas a irregularidade relativa favorecimento à empresa licitante (item 6 “a”),

9. Irregularidade

9.1 Favorecimento à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA.

9.1.1 Situação Encontrada:

9.1.1.1 A Controladoria-Geral da União comentou que o edital do Pregão Eletrônico nº 198/2010, em seu subitem 3.5.10, proibiu a participação no certame licitatório de empresa optante pelo Simples Nacional nestes termos. Peça 5, pg. 5.

(...)

3.5. Não poderão participar desta licitação empresa:

(...)

3.5.10 Que sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (haja vista a vedação contida no Inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006)”

9.1.1.2 Nesse diapasão, cabe registrar que o art. 17, Inciso XII, da Lei Complementar 123/2006

dispõe o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

9.1.1.3 O Controle Interno relatou ainda que quatro empresas licitantes apresentaram impugnações ao subitem 3.5.10 do Pregão Eletrônico nº 198/2010 – Peça 5, pg. 5.

9.1.1.4 O então Presidente da CPL, Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, indeferiu as impugnações com a seguinte justificativa - 'Peça 5, pgs. 5/6.

“...embora intempestiva a impugnação o Presidente da CPL encaminhou à Divisão de Compras (DICO) para análise e apreciação. O processo foi encaminhado a Divisão Financeira e devolvido a esta CPL nesta data ratificando que o enquadramento da despesa como locação de mão-de-obra está correto, e, desta forma as ME e EPP optantes do Simples Nacional não poderão participar desta licitação, uma vez que, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme inciso XII do Art. 17 da LC 123/2006 (folhas 251 a 257 dos autos do Proc. Adm. 23104.051398/2010-60). Posto isso **indeferimos o pedido de impugnação** por ser INTEMPESTIVIDADE e IMPROCEDÊNCIA...” (sic)

9.1.1.5 Não obstante o indeferimento das impugnações, a CGU/MS constatou que a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA., vencedora da licitação, era optante do Simples Nacional na data de realização do Pregão Eletrônico nº 198/2010, 16/11/2010, o que era vedado pelo subitem 3.5.10 do edital do Pregão Eletrônico nº 198/2010, o que ensejaria o suposto favorecimento a referida empresa – Peça 5, pgs. 6/10.

9.1.1.6. Da análise mais pormenorizada dos autos, verifica-se a existência de uma **irregularidade anterior e mais grave** a irregularidade apontada pela Controladoria-Geral da União, qual seja, a **ocorrência de cláusula restritiva da licitação** (subitem 3.5.10 do Pregão Eletrônico nº 198/2010) o que afetou a competitividade do certame.

9.1.1.7 De fato, a jurisprudência desta Corte de Contas é abundante em julgados relativos à possibilidade de participação de empresas optantes do Simples Nacional nas licitações, com as ressalvas tributárias aplicáveis ao caso, consoante os seguintes enunciados:

Acórdão: 2798/2010 - Plenário: A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Acórdão: 1627/2011 - Plenário: A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Acórdão: 2510/2012 - Plenário: A prestação de serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte que envolva cessão ou locação de mão de obra, entre os quais se incluem serviços contínuos ligados a atividade meio da contratante, impede a incidência do regime tributário inerente ao *Simples Nacional*.

Acórdão: 1914/2012 - Plenário: As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao *Simples Nacional*, em razão da vedação

contida no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o “Sistema S” e os tributos federais.

Acórdão: 341/2012 - Plenário: A condição de optante pelo *Simples Nacional* não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

9.1.2 Critério:

9.1.2.1 **Infringência** ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de contas da União.

9.1.3 Responsáveis:

9.1.3.1 José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Pedro Alcântara Soares Morel (CPF: 173.820.251-87), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Adilson Shigueyassu Aguni (CPF: 298.148.711-68), Procurador Federal.

9.1.4 Condutas:

9.1.4.1 O Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, homologou o Pregão Eletrônico 198/2010 contendo cláusula restritiva a competitividade consoante Despacho de Peça 24, pg. 150. Vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “é de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa em um processo licitatório checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica” – Acórdão 1618/2011 – Plenário.

9.1.4.2 Já o Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o responsável pela elaboração do edital com a referida cláusula restritiva (subitem 3.5.10) do Pregão Eletrônico 198/2010, consoante a minuta constante na Peça 22, pgs. 132/232.

9.1.4.3 Por seu turno, o Sr. Adilson Shigueyassu Aguni, Procurador Federal, exarou o Parecer 748/Projur, de 25/10/2010, com respaldo no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, ante a competência da Procuradoria Federal junto à FUFMS de previamente examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação. Neste documento, a despeito da existência de cláusula restritiva à competitividade do Pregão Eletrônico 198/2010, a mencionada autoridade considerou que o Edital e seus Anexos estavam de acordo com os dispositivos legais pertinentes (Peça 22, pg. 234).

9.1.4.4 Cabe registrar quanto aos assessores e pareceristas jurídicos, que este Tribunal já tem entendimento consolidado no sentido de imputar-lhes responsabilidade nos casos em que emitam pareceres com fundamentação insuficiente ou desarrazoada, desde que esse parecer subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos. É o caso da atuação da Procuradoria Federal por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Nesse sentido: Acórdãos 462/2003-Plenário, 1536/2004-Plenário, 994/2006-Plenário e 2189/2006-Plenário. Dever salientar que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança 24584/DF, entendeu, em posição análoga à do TCU, ser cabível a responsabilização perante o TCU de procuradores jurídicos que emitam pareceres aprovando minuta de edital ou contrato eivado de vícios de ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. Realizada a análise das constatações efetivadas pela Controladoria-Geral da União (Peça 23) no bojo dos demais elementos contidos no Processo Administrativo NHU/UFMS 23104.050556/2011-45, que teve por objeto o Contrato 22/2010, firmado com a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. – EPP, oriundo do Pregão Eletrônico 198/2010, salutar propor, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o arts. 250, inciso IV, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, as Audiências dos responsáveis José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Pedro Alcântara Soares Morel ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Adilson Shigueyassu Aguni, Procurador Federal.

11. Se propõe ouvir em Audiência o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes pela omissão, no momento em que homologou o Pregão Eletrônico 198/2010, em relação à existência de cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado Certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 23, pgs. 2/101 e Peça 24, pg. 150).

12. Quanto ao responsável Pedro Alcântara Soares Morel, a Audiência buscará as razões de justificativa em decorrência da elaboração do edital do Pregão Eletrônico 198/2010 com cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado Certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 23, pgs. 2/101).

13. No que tange ao Sr. Adilson Shigueyassu Aguni, a Audiência pretende obter as razões de justificativa pela emissão de parecer pela aprovação da minuta de edital referente ao Pregão Eletrônico 198/2010 a despeito de o mesmo conter cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado Certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 22, pg. 234 e Peça 23, pgs. 2/101 e 234).

14. Como comentado nos itens 7 e 8, a questão do dano ao Erário decorrente de pagamentos irregulares à empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, já foi objeto de determinação junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS (item 9.3.2 do Acórdão 1.511/2015 – Plenário), tendo sido excluída, portanto, de quaisquer providências adicionais. Não obstante, salutar verificar o cumprimento do referido *decisum* no bojo do **TC-005.845/2015-7 (Monitoramento)** antes da apreciação de mérito dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



15. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior com proposta de realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 250, inciso IV, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, as **Audiências** dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas pelas seguintes ocorrências:

15.1. **Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, (CPF: 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS:

15.1.1 omitir-se, no momento em que homologou o Pregão Eletrônico 198/2010, em relação à existência de cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado Certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 23, pgs. 2/101 e Peça 24, pg. 150).

15.2 **Sr. Pedro Alcantara Soares Morel**, (CPF: 173.820.251-87), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico 198/2010:

15.2.1 elaborar o edital do Pregão Eletrônico 198/2010 com cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado Certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 23, pgs. 2/101).

15.3 **Sr. Adilson Shigueyassu Aguni**, (CPF: 298.148.711-68), Procurador Federal:

15.3.1 emitir parecer pela aprovação da minuta de edital referente ao Pregão Eletrônico 198/2010 a despeito de o mesmo conter cláusula restritiva à competitividade como condicionante de participação da licitação, conforme se depreende do subitem 3.5.10 do Edital do citado certame, que proibia a participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, o que afronta o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Peça 22, pg. 234 e Peça 23, pgs. 2/101 e 234).

Secex/MS, em 1 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Abenathar Lopes de Araújo Junior
AUFC – Mat. 3063-5